

Decisão

Vistos.

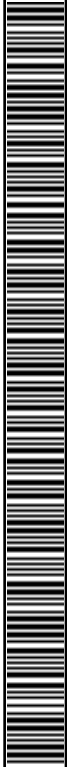
I - A **Fazenda Pública do Município de Maringá**, no mov. 503, informou que a recuperanda possui débitos tributários municipais vencidos e não pagos e, invocando o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e o art. 191-A do Código Tributário Nacional, requereu sua intimação para comprovar novamente a regularidade fiscal, mediante apresentação de certidão negativa, certidão positiva com efeitos de negativa ou comprovação de parcelamento regularmente ativo.

A **Administração Judicial**, no mov. 541, esclareceu que os débitos indicados pelo Município correspondem a taxas mobiliárias do exercício de 2026, com vencimentos posteriores à concessão da recuperação judicial. Registrou, ainda, que as certidões de regularidade fiscal foram oportunamente apresentadas antes da decisão concessiva e que o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 não prevê sua renovação periódica como condição para manutenção da recuperação já concedida. Ao final, contudo, sugeriu a intimação das recuperandas para que esclarecessem a situação dos débitos e, sendo incontroversos, promovessem sua regularização.

O pedido formulado pelo Município e, no mesmo ponto, a providência sugerida pela Administração Judicial não comportam acolhimento.

As certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 já foram apresentadas pelas recuperandas e apreciadas na fase processual própria, anteriormente à concessão da recuperação judicial.

Com efeito, no mov. 336, as recuperandas apresentaram as certidões de regularidade fiscal e, justamente a partir delas, requereram a homologação do plano de recuperação judicial. Na sequência, ao proferir a decisão de mov. 339, em 03/06/2025, o Juízo examinou expressamente a matéria e consignou: **“Ante a juntada dos documentos de mov. 336, constato a regularidade fiscal**



Decisão

das recuperandas, estando cumprido o art. 57 da Lei 11.101/2005."

A delimitação temporal dessa exigência decorre da própria estrutura da Lei nº 11.101/2005.

O art. 57 determina que, após a juntada do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores ou o decurso do prazo do art. 55 sem objeção, o devedor apresente as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos arts. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional. O art. 58, imediatamente na sequência, estabelece que, cumpridas as exigências legais, será concedida a recuperação judicial.

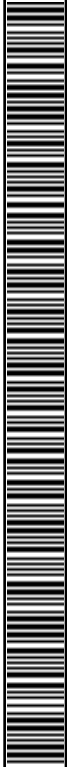
Trata-se, portanto, de requisito legal destinado à prática do **ato concessivo da recuperação judicial**, e não de obrigação autônoma de renovação periódica das certidões durante todo o período subsequente de supervisão judicial.

A certidão apresentada naquele momento retrata a situação fiscal da devedora para o fim específico estabelecido pelo legislador. Não se pode atribuir ao art. 57 conteúdo que nele não está previsto, convertendo a demonstração da regularidade necessária à concessão da recuperação em obrigação permanente de manutenção de CND ou CPEN durante todo o período de fiscalização.

A interpretação contrária conduziria, na prática, à criação judicial de requisito continuado não previsto em lei e permitiria que qualquer modificação superveniente da situação fiscal da empresa — inclusive a constituição ordinária de novo crédito tributário — passasse a produzir repercussão automática sobre a continuidade da recuperação judicial.

Não é essa a disciplina estabelecida pela Lei nº 11.101/2005.

O período de supervisão previsto no art. 61 possui objeto próprio: fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas no plano que vencerem durante o período legal. O § 1º do dispositivo vincula a convalidação em falência ao descumprimento dessas obrigações,



Decisão

enquanto o art. 63 disciplina o encerramento do procedimento uma vez satisfeitas as obrigações submetidas à fiscalização.

Isso não significa, evidentemente, que as obrigações tributárias constituídas após a concessão da recuperação sejam irrelevantes ou que o processamento da recuperação judicial assegure às devedoras qualquer espécie de imunidade fiscal. Significa apenas que sua tutela se submete ao regime jurídico próprio instituído pelo legislador.

Os créditos tributários preservam sua exigibilidade e não se submetem aos efeitos do plano ou à novação recuperacional nos mesmos moldes dos créditos concursais. As Fazendas Públicas conservam, portanto, os instrumentos legalmente previstos para satisfação de seus créditos, inclusive inscrição em dívida ativa, protesto, execução fiscal, medidas constritivas legalmente admitidas, parcelamento e transação tributária.

A concessão da recuperação judicial, todavia, **não converte o Juízo recuperacional em órgão permanente de certificação do adimplemento fiscal das recuperandas.**

Há, ademais, opção legislativa expressa que impede confundir a simples **perda superveniente da regularidade fiscal** com causa automática de convolação da recuperação judicial em falência.

O art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005 estabelece hipótese específica de convolação quando ocorrer o descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 da própria Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522/2002.

A norma não estabelece a convolação simplesmente porque a recuperanda, em momento posterior à concessão, passou a possuir débitos tributários ou deixou de ostentar certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Exige fato juridicamente qualificado: **o descumprimento de parcelamento ou transação enquadrados nas hipóteses expressamente previstas pelo legislador.**



Decisão

Essa distinção é relevante. Caso a Fazenda Pública demonstre concretamente que determinado parcelamento celebrado nos moldes do art. 68 da Lei nº 11.101/2005 ou transação abrangida pelo art. 10-C da Lei nº 10.522/2002 foi descumprido, haverá fato novo juridicamente apto a ensejar a análise da hipótese prevista no art. 73, V, com observância do contraditório e das circunstâncias concretas do caso.

Não é, contudo, o que se verifica na hipótese em exame.

O Município informa a existência de débitos tributários municipais e, a partir dessa circunstância, pretende nova comprovação da regularidade fiscal para os fins do art. 57. Os documentos examinados pela Administração Judicial demonstram, contudo, que os valores apontados correspondem a obrigações do exercício de 2026, constituídas após a concessão da recuperação judicial, não havendo indicação de que decorram do descumprimento de parcelamento fiscal realizado nos moldes do art. 68 da Lei nº 11.101/2005 ou de transação tributária compreendida no art. 10-C da Lei nº 10.522/2002.

A mera constatação da existência de débitos tributários supervenientes, portanto, não autoriza que se imponha às recuperandas nova comprovação do requisito já satisfeito e expressamente reconhecido na fase do art. 57.

Pelas mesmas razões, não há fundamento para acolher a sugestão da Administração Judicial de intimá-las, nestes autos, para esclarecer eventual pagamento, parcelamento ou impugnação dos débitos e, sendo incontroversos, promover sua regularização.

Embora compreensível sob a perspectiva de acompanhamento econômico-financeiro das devedoras, tal determinação acabaria por instituir, por via indireta, dever de controle permanente da regularidade fiscal que a Lei nº 11.101/2005 não atribui ao Juízo recuperacional.

Tal conclusão, repita-se, não restringe qualquer prerrogativa do Município de Maringá. Permanecem integralmente



Decisão

preservados os meios legais próprios para cobrança de seus créditos, assim como a possibilidade de provocar este Juízo caso venha a demonstrar concretamente a ocorrência de alguma das hipóteses de convalidação previstas na Lei nº 11.101/2005, inclusive aquela específica do art. 73, V.

Ante o exposto:

i. INDEFIRO o pedido formulado pelo Município de Maringá no mov. 503 para que as recuperandas sejam intimadas a comprovar novamente sua regularidade fiscal com fundamento no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a exigência foi satisfeita e expressamente apreciada na fase processual própria, por ocasião da concessão da recuperação judicial;

ii. AFASTO, nesse ponto, a providência sugerida pela Administração Judicial no mov. 541, consignando que a Lei nº 11.101/2005 não estabelece obrigação genérica de manutenção e comprovação contínua da regularidade fiscal durante todo o período de fiscalização previsto no art. 61, sem prejuízo dos meios próprios de cobrança dos créditos tributários e da incidência das consequências legalmente previstas caso demonstrada situação enquadrável no art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005.

II - Do RMA de mov. 576, ciência a todos os interessados e ao Ministério Público.

III - Aguarde-se o período de fiscalização.

IV - Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 11 de agosto de 2026.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

